



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10954.000020/2004-05  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.930 – 3ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2017  
**Matéria** COFINS NÃO-CUMULATIVA - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DOW CORNING METAIS DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVA. HIPÓTESES DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO APLICAÇÃO E PERTINÊNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PRODUTIVA.

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO RELATIVO AOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA.

Geram direito a crédito da contribuição à Cofins, apurado nos termos da Lei 10.833/03, os serviços tomados de pessoas jurídicas para movimentação interna das matérias-primas.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), que lhe deu provimento.

Votaram pelas conclusões os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Valcir Gassen (Suplente convocado em substituição à Conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Érika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, em face do Acórdão nº 3403-001.593, cuja ementa é a seguinte:

***Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins***

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

***COFINS - REGIME NÃO-CUMULATIVO - CRÉDITO RELATIVO AOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA***

*Geram direito a crédito da contribuição ao PIS, apurado nos termos da Lei 10.833/03, os serviços tomados de pessoas jurídicas para movimentação interna das matérias-primas.*

***RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS APURADOS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACRÉSCIMO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO.***

*Especificamente no caso da COFINS e da contribuição ao PIS apurados pelo regime não-cumulativo, o ressarcimento de saldos credores admitido pelos artigos 5º, §§1º e §2º e 6º, §§1º e 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não se sujeita à remuneração pela Taxa SELIC, em virtude de expressa vedação nesse sentido, contida no artigo 13 da Lei nº 10.833/03.*

O presente processo refere-se a pedido de Ressarcimento de Crédito da COFINS Não-Cumulativa, formulado por DOW CORNING METAIS DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., relativo ao primeiro trimestre de 2004, e Declarações de Compensações - Dcomps eletrônicas vinculadas aos créditos em exame. O pedido de ressarcimento foi analisado pela unidade da RFB de Marabá, PA, que expediu em 12 de fevereiro de 2010, Informações (fls. 108/122) e Despacho Decisório (fls. 125/126), os quais reconheceram apenas parcialmente o crédito reclamado pelo contribuinte.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente na decisão de primeira instância.

A 3ª TO da 4ª Câmara da Terceira de Julgamento do CARF, assim decidiu: (i) por unanimidade de votos, reconheceu-se o direito de o contribuinte tomar o crédito relativo aos serviços de movimentação interna de matéria-prima durante o processo produtivo; e (ii) por maioria de votos, negou-se o direito à correção do ressarcimento da contribuição não-cumulativa pela taxa Selic.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 259 a 274), suscitando divergência em relação ao conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, questionando o direito creditório relativo aos serviços de movimentação interna de matéria-prima durante o processo produtivo.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, no que diz respeito ao conceito de insumo utilizado para fins de creditamento de PIS e COFINS, conforme despacho de admissibilidade às fls. 276 a 278.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 285 a 296.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Conforme relatado, o tempestivo recurso foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, no que diz respeito ao conceito de insumo utilizado para fins de creditamento de PIS e COFINS, conforme despacho de admissibilidade às fls. 276 a 278.

Enquanto a Egrégia Turma aplicou uma interpretação própria para o termo “insumo” na legislação de PIS e COFINS para fins de creditamento, ao admitir que movimentação e descarga de carvão, movimentação interna e empilhamento, corte e arrumação de serraria são passíveis de gerar crédito da contribuição, porque estes bens se enquadrariam no conceito de “insumo”, os acórdãos paradigmas apresentados decidiram de modo diverso, empregando um alcance mais restritivo do termo “insumo”, que guardaria correspondência com o obtido da legislação do IPI.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão do **conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, em especial os serviços de movimentação interna de matéria-prima durante o processo produtivo.**

Os arts. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dispõem sobre a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos relacionados a bens e serviços, utilizados

como “insumo” na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Visando normatizar o termo “insumo” a Receita Federal editou as Instruções Normativas nºs 247/02, art. 66, § 5º, no caso do PIS; e 404/04, art. 8º, § 4º, para a Cofins. Nelas, o Fisco limitou a abrangência do termo “insumos” utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, à matéria-prima, ao produto intermediário, ao material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Em se tratando de serviços, os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços. Necessário, ainda, que os bens não estejam incluídos no ativo imobilizado, bem assim, os serviços sejam prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, sendo aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto ou prestação do serviço.

De modo a esclarecer o alcance de tais normas em relação a casos concretos, foram editadas diversas Soluções de Consultas, por vezes conflitantes, as quais acabaram por ensejar a elaboração de inúmeras Soluções de Divergência. Na sequência dos acontecimentos, decorridos alguns anos desde a edição das leis criadoras do PIS e da Cofins na sistemática não-cumulativa, percebe-se ser cada vez mais intenso o coro a rejeitar a não-cumulatividade dessas contribuições de modo tão restritivo, nos moldes do IPI.

A jurisprudência do CARF caminhou no sentido a considerar que o conceito de insumos trazido pelas normas de regência se posiciona de forma intermediária entre o conceito restritivo do IPI e aquele mais extensivo (do IRPJ). Soluções que aplicam puramente a legislação do IPI ou do IRPJ estão ficando como posições isoladas e não mais tem prosperado, em termos de votação das inúmeras turmas que tratam da matéria.

Entendo que o termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos.

Em casos similares de minha relatoria (Acórdão 9303-002.630 e 9303-003.195), este colegiado aplicou esse conceito intermediário, entendendo como “insumo” aquele elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

O STJ tem reconhecido o direito aos créditos de PIS e COFINS com base no critério da essencialidade, conforme extrai-se do excerto da ementa do REsp 1.246.317:

*5. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica*

*em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.*

**Com efeito, o conceito a ser utilizado nesse voto será a relação direta com o processo produtivo, dentro do critério da essencialidade** (se o bem e o serviço são considerados essenciais na prestação de serviço ou produção, e se a produção ou prestação de serviço são dependentes efetivamente da aquisição dos bens e serviços), além de outras permissivas contidas na lei, por óbvio.

Feitos todos esses comentários, passemos à análise dos insumos, objeto do presente caso: ***serviços contratados de pessoas jurídicas empregados na movimentação interna de insumos.***

Trata-se de serviços contratados de pessoas jurídicas e que são empregados na movimentação interna de insumos utilizados na fabricação do silício-metálico e da Sílica-Fumê, que demandam intensa movimentação de matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo (minério de quartzo, carvão mineral, cavaco, material lenhoso, tijolos, argamassa e tubos). Constam nos autos diversas notas fiscais de empresas que prestaram serviços de (i) carregamento de carvão, (ii) descarga de carvão, (iii) movimentação interna e (iv) empilhamento, corte e arrumação de serraria.

Também consta do laudo técnico apresentado informação que o carvão é insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, assim como o quartzo e o minério.

**Em atendimento ao já referido conceito intermediário de insumo, dentro do critério da essencialidade, considero que tanto as matérias-primas e produtos intermediários utilizadas no processo produtivo do silício-metálico e da Silica-Fumê, ou seja, o minério de quartzo, o carvão mineral, o cavaco, o material lenhoso, os tijolos, argamassa e tubos, quanto os serviços vinculados a tais itens, ou seja, o serviço de carregamento e descarga de carvão, a movimentação interna e empilhamento, corte e arrumação de serraria, são considerados como insumos do processo produtivo. Geram, portanto, direito a crédito na sistemática não-cumulativa das contribuições.**

Assim, considera-se como insumo, por se tratar de gastos incorridos essenciais e diretamente ligados ao processo produtivo, os serviços contratados de pessoas jurídicas empregados na movimentação interna de insumos. Trata-se de dispêndios compreendidos na despesa operacional da Recorrida, necessárias para a regular execução de sua exploração mineral e fabricação do silício-metálico e da Silica-Fumê, nas diversas etapas de produção.

Desta forma, entendo ser correto o cômputo dos créditos de PIS/COFINS sobre as despesas incorridas acima relacionadas, no mesmo sentido que decidiu o julgador *a quo*.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas